

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 4 240 840\$, devendo a mesma importância ser inscrita no orçamento do Ministério da Economia para o corrente ano económico sob a seguinte forma:

Secretaria de Estado da Agricultura

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas»:

Estação de Cultura Mecânica

(Decreto-Lei n.º 48 169, de 28 de Dezembro de 1967)

Despesas com o pessoal:

Artigo 70.º-A «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal assalariado», alínea 1 «Pessoal fabril (despacho de 23 de Outubro de 1956)»:

(Durante dez meses):

Categorias	Salário individual (e)	Total por classes	
1 mestre, a 83\$	21 640,500	21 640,500	
1 contramestre, a 80\$	20 860,500	20 860,500	
2 operários de 1.ª classe, a 72\$	18 780,500	37 560,500	
3 operários de 2.ª classe, a 60\$	15 850,500	46 950,500	
5 operários de 3.ª classe, a 48\$	12 520,500	62 600,500	
3 ajudantes, a 38\$	9 910,500	29 730,500	
			219 340\$00

15

(e) Ajustado nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 45 003, de 27 de Abril de 1963.

N.º 2) «Outro pessoal assalariado» 14 000\$00

Artigo 70.º-B «Remunerações acidentais», n.º 1) «Remunerações ao pessoal fabril assalariado por horas extraordinárias (Decreto-Lei n.º 35 006, de 12 de Outubro de 1945)» 7 500\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 70.º-C «Participações em vendas, cobranças, receitas ou heranças», n.º 1) «Participações em cobranças ou receitas» (f) 4 000 000\$00
4 240 840\$00

(f) Sujeta a duplo cabimento. Inclui vencimentos e salários para efeitos do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 26 610, de 24 de Novembro de 1947.

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumento de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 8.º, artigo 251.º-A «Estação de Cultura Mecânica» 4 000 000\$00

Ministério da Economia

Capítulo 4.º, artigo 40.º, n.º 3), alínea 1 219 340\$00
Capítulo 4.º, artigo 40.º, n.º 3), alínea 2 14 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 41.º, n.º 4) 7 500\$00
240 840\$00
4 240 840\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do pre-

sente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Decreto-Lei n.º 48 349

As responsabilidades crescentes de defesa que impendem sobre a Armada, com grande relevo para as províncias ultramarinas, implicam não só uma actividade constante das unidades navais, como o aumento ao efectivo de outras, à medida que vai sendo possível construí-las, com o consequente desenvolvimento dos serviços que têm de as apoiar. De tudo resulta pesado agravamento de necessidades em pessoal, que urge resolver, com vista a poder ser mantido o nível de eficiência alcançado, que, todavia, se pretende elevar cada vez mais.

Assim:

Atendendo ao previsto e disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42 045, de 23 de Dezembro de 1958;

Considerando a conveniência já anteriormente reconhecida de introduzir modificações no número e designação das classes de oficiais e de sargentos e praças da Armada;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As classes de oficiais e de sargentos e praças da Armada, dos quadros do activo, são as indicadas, respectivamente, nos mapas I e II anexos ao presente diploma.

§ 1.º A classe de artífices electricistas compreende os ramos de artilharia e de armas submarinas.

§ 2.º A classe de mergulhadores compreende os ramos de mergulhadores sapadores e de mergulhadores normais.

§ 3.º A classe da taifa compreende as subclasses de cozinheiros e de despenseiros e esta última o ramo de copeiros e o de padeiros.

§ 4.º A divisão das classes em subclasses e em ramos pode ser modificada por portaria do Ministro da Marinha.

Art. 2.º São extintas as classes de cozinheiros, de criados e de padeiros. As antigas classes de clarins, de condutores de automóveis e de despenseiros serão extintas logo que deixe de prestar serviço no quadro do activo o pessoal que presentemente lhes pertence ou está sendo preparado para nelas ingressar e que não seja transferido para as novas classes de mestres clarins, de condutores mecânicos de automóveis e da taifa.

§ único. Nas classes de clarins e de condutores de automóveis cessam as promoções aos postos de cabo e a postos superiores. Na classe dos despenseiros cessam as promoções ao posto de primeiro-despenseiro.

Art. 3.º Os efectivos das classes e postos dos quadros do activo passam a ser os constantes dos mapas I e II anexos ao presente diploma.

§ 1.º Os segundos-grumetes e alunos não fazem parte dos efectivos que figuram nos mapas de que trata este artigo, mas o seu número não deverá exceder o que

constar anualmente do orçamento de despesa do Ministério da Marinha, sem deixar de ser, todavia, o necessário para apropriada alimentação dos quadros.

§ 2.º Considera-se adicional aos efectivos constantes daqueles mapas o pessoal das classes de clarins e de condutores de automóveis até que estas classes sejam extintas.

§ 3.º Enquanto permanecerem no quadro do activo os actuais primeiros-despenseiros, os efectivos de sargentos da classe da taifa fixados no mapa II anexo a este diploma são diminuídos do número de primeiros-despenseiros existentes no mesmo quadro.

§ 4.º Sem modificação dos números totais fixados para cada posto, poderá o Ministro da Marinha, por portaria, alterar os efectivos dos quadros de qualquer classe mediante compensação numa ou mais das restantes.

Art. 4.º Os sargentos e cabos das classes de clarins e de condutores de automóveis são transferidos, respectivamente, para as classes de mestres clarins e de condutores mecânicos de automóveis, mantendo os seus actuais postos.

Art. 5.º Os segundos-despenseiros e os primeiros-cozinheiros são transferidos, respectivamente, para as subclasses de despenseiros e de cozinheiros da classe da taifa, com o posto de cabo.

Art. 6.º Os primeiros e segundos-criados e os padeiros são transferidos para a subclasse de despenseiros da classe da taifa, com o posto de marinheiro, ficando os primeiros e segundos-criados a pertencer ao ramo de copeiros e os padeiros ao ramo de padeiros.

Art. 7.º Os cabos e marinheiros da classe da taifa recebem os vencimentos fixados na lei para as praças da taifa, observando-se a seguinte correspondência:

Cabos da taifa (subclasses de despenseiros e cozinheiros) — segundos-despenseiros e primeiros-cozinheiros;

Marinheiros da taifa (subclasse de cozinheiros) — segundos-cozinheiros;

Marinheiros da taifa (subclasse de despenseiros) — primeiros-criados e padeiros.

§ único. Mantém-se para o pessoal das novas classes de condutores mecânicos de automóveis e de mestres clarins as regalias estabelecidas na lei, nomeadamente no

que respeita a abonos, respectivamente para as extintas classes de condutores de automóveis e de clarins.

Art. 8.º Até que no Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada sejam incluídas as disposições relativas às novas classes de mestres clarins, de condutores mecânicos de automóveis e da taifa, é autorizado o Ministro da Marinha a, por portaria:

- Regular a estrutura das novas classes e a carreira militar dos sargentos e praças dessas classes;
- Regular as condições em que nas novas classes pode ingressar o pessoal que continua a pertencer às classes que serão extintas: primeiros-despenseiros, marinheiros clarins e marinheiros condutores de automóveis;
- Fixar as normas que devem regular a elaboração das escalas de antiguidades dos sargentos e das praças que, nos termos do disposto nos artigos 4.º, 5.º e 6.º deste diploma, são automaticamente transferidos para as novas classes.

Art. 9.º O preenchimento dos novos quadros, na parte que corresponde a aumento dos quadros em vigor à data da publicação deste diploma, será realizado gradualmente, de acordo com as necessidades do serviço e segundo programa anual aprovado pelos Ministros da Defesa Nacional e da Marinha, com a concordância do Ministro das Finanças, devendo o encargo desse aumento ser suportado pelas verbas respectivas do Orçamento Geral do Estado, a partir do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorção Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MAPA I

Efectivos do quadro do activo dos oficiais da Armada

Postos	Classes									
	De marinha	De engenheiros construtores navais	De médicos navais	De farmacêuticos navais	De engenheiros maquinistas navais	De administração naval	De engenheiro do material naval	De serviço geral	De serviço especial	Total por postos
Vice-almirante	1	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Contrâ-almirante	7	—	—	—	—	—	—	—	—	7
Comodoros	6	1	1	—	1	1	—	—	—	10
Capitães de-mar-e-guerra	33	2	4	—	4	4	1	—	—	48
Capitães de-fragata	85	3	10	1	12	12	3	—	2	128
Capitães tenentes	144	5	22	2	26	27	4	6	8	244
Primeiros-tenentes	241	10	40	4	42	43	9	66	73	528
Segundos-tenentes e guardas-marinhas ou segundos-tenentes e sub-tenentes	178	4	28	2	31	32	3	160	96	534
<i>Totais por classes</i>	695	25	105	9	116	119	20	232	179	1 500

MAPA II

Effectivos do quadro do activo dos sargentos e praças da Armada

(Excluindo segundos-grumetes e alunos)

Postos	Classes																			Totais por postos	
	De fuzileiros	De foguetos-motoristas	De artilheiros	De abastecimento	De radiotelegrafistas	De manobra	De electricistas	De sinaleiros	De torpedeiros-detectores	De radaristas	De mergulhadores	De músicos	De artifices condutores de máquinas	De enfermeiros	De artifices electricistas	De artifices radioelectricistas	De carpinteiros	De condutores mecânicos de automóveis	De mestres clarins		De taifa
Sargentos-ajudantes	12	7	10	7	5	6	4	3	3	2	1	2	14	10	7	7	3	1	1	6	111
Primeiros-sargentos	101	68	95	64	46	60	32	26	28	16	4	23	112	84	57	57	20	9	3	15	920
Segundos-sargentos	137	82	128	88	58	83	40	35	39	19	5	35	153	113	76	76	27	12	4	29	1 239
Cabos	270	260	246	176	154	170	108	80	77	53	10	20	24	18	12	12	50	23	12	200	1 975
Marinheiros	890	853	731	495	487	466	341	246	233	180	30	10	-	-	-	-	-	-	-	485	5 447
Primeiros-grumetes	1 536	575	550	370	351	345	256	179	179	127	-	10	-	-	-	-	-	-	-	-	4 478
<i>Totais dos quadros do activo.</i>	2 946	1 845	1 760	1 200	1 101	1 130	781	569	559	397	50	100	303	225	152	152	100	45	20	735	14 170

Ministério da Marinha, 24 de Abril de 1968. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar

Orçamento de receita e despesa para 1968 suplementar ao orçamento publicado no «Diário do Governo» n.º 33, 1.ª série, de 8 de Fevereiro de 1968.

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único. «Subsídio concedido pelo Fundo de Fomento e Propaganda do Café» 1 000 000\$00

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» 700 000\$00
 Artigo 2.º «Despesas com o material» - \$-
 Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» 300 000\$00
 1 000 000\$00

Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar, 26 de Março de 1968. — O Agrónomo Chefe da Missão, *Fernando Arnaldo Bachá de Almeida Ribeiro*.Aprovo. — Em 2 de Abril de 1968. — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Decreto n.º 48 350

As alterações que se processaram na estrutura da indústria suberícola nacional desde a última revisão da constituição da Junta Nacional da Cortiça impõem-se a proceda à adaptação deste organismo de coordenação económica à actual fisionomia da indústria nele representada.

Na verdade, ao lado dos sectores tradicionais de preparação e da transformação por simples talha, tomaram especial incremento outras modalidades de fabrico, como a granulação e a aglomeração, que, muito embora possam ser genericamente qualificáveis de indústria transformadora, não parece conveniente, tanto pela especialidade dos seus problemas como pela sua importância na coordenação intersectorial, continuem a ser representadas em conjunto.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º do Decreto n.º 39 555, de 8 de Março de 1954, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º A Junta Nacional da Cortiça terá a seguinte constituição:

Presidente;
 Vice-presidente;
 Um representante da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;
 Dois representantes da lavoura suberícola;
 Três representantes da indústria, sendo um da indústria preparadora, outro da indústria de transformação por simples talha e outro da indústria granuladora e aglomeradora;
 Um representante dos exportadores.

§ 1.º O presidente e o vice-presidente serão nomeados nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 26 757, de 8 de Julho de 1936.

§ 2.º Os vogais serão nomeados nos termos do § 1.º do artigo 5.º do mesmo diploma, devendo os representantes da lavoura e da indústria ser previamente designados pelas respectivas Corporações.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando Manuel Alves Machado*.